



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212855 - SP (2025/0137900-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE DOURADOS - MS
INTERES. : J R DE Q
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : D C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ouroeste/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados /MS, em ação de conversão de separação em divórcio.

2. O Juízo de Dourados declinou da competência, de ofício, argumentando que o juízo competente seria o do local onde foi realizada a separação litigiosa, coincidente com o domicílio da requerida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência territorial para a ação de conversão de separação em divórcio, sendo relativa, pode ser declinada de ofício pelo juízo.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial para ações de divórcio é relativa, conforme o art. 53 do CPC, e não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

5. A nova redação do art. 63 do CPC, alterada pela Lei n. 14.879 de 2024, permite a declinação de competência relativa de ofício apenas em casos de escolha de foro de eleição aleatório, o que não se aplica ao presente caso.

IV. Dispositivo

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados/MS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212855 - SP (2025/0137900-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
DE DOURADOS - MS
INTERES. : J R DE Q
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
INTERES. : D C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ouroeste/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados /MS, em ação de conversão de separação em divórcio.

2. O Juízo de Dourados declinou da competência, de ofício, argumentando que o juízo competente seria o do local onde foi realizada a separação litigiosa, coincidente com o domicílio da requerida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência territorial para a ação de conversão de separação em divórcio, sendo relativa, pode ser declinada de ofício pelo juízo.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial para ações de divórcio é relativa, conforme o art. 53 do CPC, e não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

5. A nova redação do art. 63 do CPC, alterada pela Lei n. 14.879 de 2024, permite a declinação de competência relativa de ofício apenas em casos de escolha de foro de eleição aleatório, o que não se aplica ao presente caso.

IV. Dispositivo

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados/MS.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ouroeste/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados/MS.

Narra o suscitante que a competência para o processamento e julgamento da ação de separação/divórcio é territorial, portanto, relativa, o que impede que o juízo decline de ofício.

Ademais, a modificação da competência somente se justifica nas hipóteses de conexão ou continência, conforme art. 54 do CPC. Contudo, não se configura conexão ou continência entre ação de conversão de separação em divórcio e a ação de separação judicial, pois os pedidos formulados nos feitos são distintos. (e-STJ fls. 42-43)

O suscitado, a seu turno, sustenta que "a separação litigiosa foi decretada nos autos n. 1372/86, da 2ª Vara Cível de Fernandópolis/SP. Constato, ainda, que a mulher ainda reside no último domicílio do separados, notadamente a comarca de Fernandópolis/SP. O último domicílio é prevento para processar os demais desdobramentos da separação pretérita (conversão da separação em divórcio, sobrepartilha etc)."

Assim, a ação deve ser processada no mesmo juízo que conheceu da separação judicial, em virtude da interligação entre elas. (e-STJ fls.35-36).

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou

mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da Ação de Conversão de Separação em Divórcio, ocorrida em 1988, sem filhos e sem bens a partilhar.

No caso, o autor optou por ajuizar a demanda no foro do seu domicílio. (e-STJ fls. 13-15)

O Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados declinou da competência, de ofício, sob o argumento de que o juízo competente seria o do local em que realizada a separação litigiosa, que coincidiria com o domicílio da requerida.

Sobre a competência em Ação de Divórcio dispõe o CPC:

CPC. Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

Acompanhando a previsão do Código de Processo Civil, de fato, a competência para processar e julgar a ação, diante da inexistência de filho incapaz, é do último domicílio do casal e, caso não mais residam no local do último domicílio, o domicílio do réu.

Todavia, a hipótese é de competência territorial relativa, que não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 33. STJ. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA DECLARADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUEM DISTRIBUÍDA A CAUSA. REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFFICIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC n. 194.770, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/04/2023.)

No mesmo sentido, as demais decisões monocráticas: CC n. 204.307/DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 20/8/2024; CC n. 206.515/SC, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/7/2024; CC 198.322/GO, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/9/2023; CC n. 171.289, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/06/2020.; CC n. 195666/CE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 22/3/2023; CC n. 185468/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/2/2023; CC n. 193735/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/2/2023; CC n. 192660/RO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/11/2022; e CC n. 184053/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8/2/2022.

Por fim, ressalto que a nova redação do art. 63 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 14.879 de 2024, trouxe alterações quanto a competência relativa, passando a dispor que:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação

consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescidos)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescidos)

Com a alteração legislativa, tornou-se possível a declinação de competência relativa de ofício, desde que verificada a escolha de um juízo de eleição aleatório, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Dourados/MS, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 212.855 / SP

Número Registro: 2025/0137900-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00102728220258260000 08117129820248120002 10009625020258260189 102728220258260000
8117129820248120002

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
DOURADOS - MS

INTERES. : J R DE Q

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : D C

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025